

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/05/2023 | Edição: 99 | Seção: 1 | Página: 306

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 988, DE 23 DE MAIO DE 2023

Institui a Comissão Nacional de Educação Escolar Quilombola - Coneeq.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, em observância ao disposto na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e na Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Nacional de Educação Escolar Quilombola - Coneeq, com a atribuição de assessorar o Ministério da Educação - MEC, na formulação de políticas para a Educação Escolar Quilombola.

Art. 2º A Coneeq é composta pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades designados por ato do Ministro de Estado da Educação:

I - Ministério da Educação:

a) Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão - Secadi;

b) Secretaria de Educação Básica - SEB;

c) Secretaria de Educação Superior - SESu;

d) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec;

e) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

f) Conselho Nacional de Educação - CNE;

II - Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos - Conaq;

III - Associação Brasileira de Pesquisadores Negros/Pesquisadoras Negras - ABPN;

IV - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - Anped;

V - Consórcio Nacional de Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, Indígenas e Quilombolas - Conneabs;

VI - Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed;

VII - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime; e

VIII - Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - Andifes.

§ 1º A Conaq indicará um representante titular por Região.

§ 2º Cada membro da Comissão terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os representantes titulares e suplentes relacionados no caput deverão ser indicados por correspondência eletrônica dos respectivos órgãos e entidades dirigida à Coordenação-Geral de Educação Étnico-Racial e Educação Escolar Quilombola, da Secadi.

§ 4º As indicações dos representantes titulares e suplentes deverão ser encaminhadas ao Ministro de Estado da Educação pela Secadi.

Art. 3º A Coneeq deve observar em sua composição, preferencialmente:

I - a paridade de gênero, quando não houver maioria de representantes mulheres;

II - o percentual de, no mínimo, 20% dos seus membros de pessoas autodeclaradas pretas e pardas; e

III - a representação das cinco regiões do País.

Art. 4º A Comissão poderá convidar a participarem de suas atividades representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, quando útil para o cumprimento das suas finalidades.

§ 1º Poderão ser constituídos, por ato desta Comissão, grupos de trabalho, de natureza temporária e consultiva, para contribuições específicas relacionadas à implementação, avaliação ou ao monitoramento de políticas públicas para a Educação Escolar Quilombola.

§ 2º Todos os grupos de trabalho e reuniões devem elaborar relatórios de atividades com a identificação dos participantes.

§ 3º Em caso de votações e posicionamentos colegiados, somente os membros titulares ou seus suplentes possuem direito à decisão.

Art. 5º A Coneeq é presidida pelo/pela representante titular da Secadi e, em suas ausências e seus impedimentos, pelo/pela representante suplente dessa Secretaria.

Parágrafo único. Caberá à presidência avaliar qualitativamente os trabalhos da Comissão, aprovar o regimento interno, analisar e decidir sobre alterações na composição, emitir parecer sobre continuidade, reconduções, extinções, impugnações e demais alterações a cada dois anos.

Art. 6º A Secretaria-Executiva da Coneeq é exercida pelo/pela titular da Coordenação-Geral de Educação Étnico-Racial e Educação Escolar Quilombola, da Diretoria de Políticas de Educação Étnico-Racial e Educação Escolar Quilombola, da Secadi.

Ar. 7º A Coneeq reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu presidente.

§ 1º O quórum de reunião da Comissão é de maioria absoluta, e o quórum de deliberação é de maioria simples.

§ 2º Fica autorizada a participação dos representantes dos órgãos e das entidades, referidos no art. 3º desta Portaria, nas reuniões ordinárias e extraordinárias e nos grupos de trabalho, por meio de videoconferência, nos termos do Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020.

§ 3º Na hipótese de participação presencial, os custos com diárias e passagens dos representantes da sociedade civil, para reuniões ordinárias ou extraordinárias e grupos de trabalho presenciais, serão do Ministério da Educação, quando for o demandante.

§ 4º Os custos com participação presencial de convidados eventuais em reuniões ordinárias, extraordinárias, grupos de trabalhos e demais eventos serão da instituição demandante.

Art. 8º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Comissão serão providos pela Secadi.

Art. 9º Após sua instituição, como primeiro ato, a Comissão deverá elaborar seu regimento interno para organização de seus trabalhos.

Art. 10. A participação nas atividades da Coneeq será considerada função relevante não remunerada.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**